

são Venatória Regional do Norte...», deve ler-se: «Tendo a Comissão Venatória Regional do Sul...».

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 31 de Dezembro de 1926.—O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:965

Pelo decreto n.º 2:588, de 16 de Agosto de 1916, publicado no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, foi cedido à Câmara Municipal de Lamego para instalação do museu regional, da biblioteca e de algumas repartições públicas, pela renda anual de 360\$, o edificio do antigo paço episcopal e a respectiva cêrca;

Tendo-se porém verificado que a Câmara cessionária, que nunca concordou com o aumento da renda estabelecido nos termos da lei n.º 1:662, contudo tem pretendido negociar com o conselho de administração dos Caminhos de Ferro do Estado a expropriação da maior parte da cêrca, e que desde o ano de 1918 tem arrendado a particulares a mesma cêrca, arrecadando no periodo decorrido desde a cedência até o ano agrícola de 1924-1925 a importância de 8.456\$, actos que não podia legalmente praticar, tentando ainda, apesar de aviso em contrário da Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, receber a importância da renda de 1925-1926 no total de 5.350\$;

Verificando-se ainda que do edificio do paço episcopal cedido por arrendamento à citada Câmara Municipal uma parte está ocupada pelo museu regional e por uma companhia da guarda nacional republicana, utilizando o arrendatário dois ou três compartimentos do rés-do-chão do edificio para a guarda de alfaias agrícolas;

Por tais fundamentos, e ainda porque a cessionária não deu aos bens cedidos a applicação que lhe foi determinada, e finalmente porque a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais procura chegar a acôrdo para a expropriação amigável da referida cêrca na parte que tem de ser utilizada para estação do caminho de ferro e assentamento da linha da Régua a Lamego;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Que seja considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 2:588, de 16 de Agosto de 1916, na parte que se refere à cedência a título de arrendamento da cêrca do antigo paço episcopal de Lamego.

Art. 2.º Que se mantenha a cedência quanto à parte urbana e para os mesmos fins indicados naquele decreto mediante o pagamento da renda anual de 360\$, tendo porém essa cedência o carácter provisório, pois se manterá apenas até a conclusão da reconstrução do edificio do antigo hospital, onde o museu regional será definitivamente instalado, como se determina no decreto n.º 3:074, de 5 de Abril de 1917.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:966

Considerando que os serviços de contabilidade da Secretaria da Junta do Crédito Público se encontram atrasados e urgindo promover à sua rápida normalização:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da importância de 30.265\$, a inscrever no capítulo 36.º, artigo 119.º, do orçamento decretado para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Para pagamento de trabalhos por tarefas na secretaria da Junta do Crédito Público para organização e fecho das suas contas», ficando a mesma Junta autorizada a realizar os referidos trabalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 12:967

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças e em cumprimento do que dispõe o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:246, de 31 de Agosto do corrente ano: há por bem aprovar o regulamento para execução do mesmo decreto e que baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro e os do Interior, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *João Belo*.

Regulamento a que se refere o decreto desta data para execução do decreto com força de lei n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926

Artigo 1.º O abono e pagamento dos vencimentos dos officiaes do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou reforma e dos das praças reformadas da mesma guarda passarão, a partir do mês de Janeiro de

1927, a ser feitos pelas companhias da referida guarda em cuja área o mesmo pessoal residir ou ficar mais próximo, organizando-se nas mesmas companhias as competentes relações e minutas de vencimentos de modo idêntico ao que se acha estabelecido para o pessoal do activo.

§ único. Toda a escrituração do pessoal de reserva ou reformado de que trata este artigo, inclusive o que disser respeito ao abono e processo de vencimentos, será feita em separado da do activo.

Art. 2.º O pessoal da reserva ou reformado será pago dos seus vencimentos na mesma ocasião em que fôr pago o do activo, para o que deverão os comandantes das companhias indicar os dias em que se deve efectuar o pagamento, a fim de os oficiais e praças de reserva ou reformados comparecerem para esse efeito na secção ou posto respectivo.

Art. 3.º Se o pessoal de reserva ou reformado residir no interior do País, fora da área das companhias, serão os vencimentos enviados por vale do correio dirigido ao individuo a quem os mesmos disserem respeito e remetido com a competente minuta de vencimentos ao comandante militar da localidade onde o interessado residir e, na sua falta, à autoridade administrativa, a qual, depois de entregar o vale ao mesmo interessado e ser por este assinada a respectiva minuta, restituirá esta à autoridade que a tiver remetido.

Art. 4.º Os vencimentos dos oficiais e praças da reserva ou reformados que residirem nas colónias portuguesas ou no estrangeiro serão pagos ao procurador idóneo por eles indicado que resida em Portugal, mediante procuração que será arquivada na companhia que lhe fizer o abono e depois de devidamente autorizado pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

§ único. Os procuradores assinarão as minutas de vencimentos com a indicação de que o fazem em tais condições.

Art. 5.º O disposto no artigo antecedente e seu parágrafo é applicável ao pessoal da reserva ou reformado residente no continente e ilhas que, pelo seu estado físico ou por motivo de doença, não possa fazer a sua assinatura.

Art. 6.º Os oficiais e praças da reserva ou reformados a quem forem pagos os vencimentos por vale do correio deverão de três em três meses fazer a sua apresentação ao comandante da secção ou da companhia por onde forem abonados dos seus vencimentos, conforme lhes ficar mais próximo, ou enviar ao comandante da mesma companhia e dentro do mesmo prazo um atestado de residência passado pelo comandante militar da localidade ou da autoridade administrativa, conforme fôr o encarregado do pagamento dos vencimentos.

§ único. O comandante da secção comunicará imediatamente ao comandante da companhia as apresentações que lhe houverem sido feitas nos termos deste artigo.

Art. 7.º O pessoal da reserva ou reformado que residir no estrangeiro ou nas colónias portuguesas deverá mensalmente fazer a sua apresentação respectivamente ao competente cônsul ou comandante militar da localidade, e na falta d'este à autoridade administrativa, que deverão comunicar sem demora essa apresentação ao chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal.

Art. 8.º Quando falocer algum official ou praça na situação de reserva ou reforma será tal facto comunicado imediatamente pela autoridade da guarda fiscal e pelas vias legais à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

§ 1.º Se o falecimento se der no interior do País, fora da área fiscal, será o facto comunicado pela autoridade militar ou administrativa incumbida do pagamento dos vencimentos ao comandante da respectiva companhia, que observará o que dispõe este artigo.

§ 2.º Se o official ou praça residir no estrangeiro ou nas colónias portuguesas, será o falecimento participado sem demora ao chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal pelo cônsul ou pela autoridade militar ou administrativa incumbida por este regulamento de participar a respectiva apresentação.

Art. 9.º Os procuradores restituirão às companhias as importâncias que houverem recebido e que digam respeito ao tempo posterior à data do falecimento do official ou praça na situação de reserva ou reforma, sendo responsáveis judicialmente pelas referidas quantias quando não as queiram entregar prontamente.

Art. 10.º À 4.ª Secção da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal incumbe a liquidação do tempo de serviço dos officiaes do quadro especial da mesma guarda que atingirem o limite de idade e dos officiaes e praças que forem julgados incapazes pela junta de saúde da referida guarda, e bem assim a organização dos respectivos processos e todos os assuntos que digam respeito ao movimento e situação dos mesmos officiaes e praças.

Art. 11.º À 3.ª Secção da mesma Repartição incumbe a classificação do vencimento dos officiaes e praças a que se refere o artigo anterior e tudo o que disser respeito ao abono, processo e liquidação dos vencimentos dos mesmos officiaes e praças.

Art. 12.º Continua a ser permitido aos officiaes da reserva ou reformados e às praças reformadas o irem ou continuarem a residir no estrangeiro ou nas colónias portuguesas, nos termos da lei de 7 de Maio de 1913.

§ único. A licença para esta residência é concedida pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento do interessado.

Art. 13.º Continua a ser permitido aos officiaes da reserva ou reformados o irem residir para qualquer ponto do continente ou das ilhas adjacentes, observando-se o seguinte:

A licença será concedida pelo chefe da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, quando a mudança de residência importar a mudança de batalhão ou companhia das ilhas por onde forem abonados; pelo comandante do batalhão ou de companhia das ilhas quando fôr dentro do mesmo batalhão ou companhia das ilhas, e pelos comandantes das companhias do continente quando a mudança de residência se efectuar apenas dentro da própria companhia.

§ 1.º O pedido de licença quando se referir a mudança de batalhão ou companhia das ilhas será feito em requerimento e nos restantes casos bastará fazer uma declaração.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo o pedido de licença só poderá ser aceite quando o official ou praça estiver mais de seis meses na residência que tiver escolhido ou pedido, o que deverá ser informado nos requerimentos que tiverem de ser resolvidos pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

§ 3.º Os officiaes e praças conservarão sempre os seus números de matrícula que tiverem na ocasião de passarem à situação de reserva ou reforma, qualquer que seja a mudança de residência que tiverem, devendo os seus processos ser enviados ao comandante do batalhão ou companhia das ilhas para onde forem residir, quando a mudança de residência importar também a mudança de batalhão ou companhia das ilhas por onde forem abonados.

§ 4.º A ausência temporária do batalhão ou companhia das ilhas dos officiaes e praças é das atribuições dos respectivos comandantes.

Art. 14.º Os officiaes e praças que mudarem de residência deverão apresentar-se à autoridade para onde forem residir.

Art. 15.º Nos batalhões e suas companhias e nas com-

panhias das ilhas haverá um registo de todos os officiaes da reserva ou reformados, e das praças reformadas, cujos abonos de vencimentos estejam à responsabilidade das mesmas unidades.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Decreto n.º 12:968

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto n.º 12:345, de 15 de Setembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Os contratos de mútuo a que se refere o artigo 1.º d'este decreto serão reformados sempre que a taxa do juro for superior à do Banco de Portugal em cinco ou mais unidades, devendo os que estiverem em vigor nesta data estar devidamente reformados até 15 de Fevereiro próximo futuro.

§ único. As infracções ao determinado neste artigo serão punidas com multa de 250\$ paga por cada vogal, mesário, administrador, director e membro do conselho fiscal ou entidades que, sob outra denominação, desempenhem funções idênticas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:792

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Limpopo* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Officiaes

Primeiro tenente encarregado do comando . . . 1
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro
maquinista ou guarda-marinha maquinista
condutor 1 . . . 2

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Primeiro ou segundo sargento de manobra . . . 1
Cabo de manobra 1
Marinheiros de manobra 3
Grumetes de manobra 4
Cozinheiro de 2.ª ou 3.ª classe 1 10

Brigada de artilheiros:

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . . 1
Marinheiros artilheiros 3
Grumetes artilheiros 3 7

Brigada de mecânicos:

Primeiro ou segundo sargento condutor de má-
quinas 1
Cabo fogueiro 1
Marinheiros fogueiros 2
Grumetes fogueiros 2
Marinheiro telegrafista 1 7

Total 26

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Portaria n.º 4:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para a estação à terra da Esquadilha de Submersíveis:

Officiaes

(a) Oficial superior de marinha, comandante da
esquadilha 1
(a) Officiaes de marinha 3
Oficial médico naval 1
(a) Oficial engenheiro maquinista 1
Oficial da administração naval 1
Oficial do secretariado naval ou auxiliar tor-
pedeiro 1
(a) Oficial auxiliar torpedeiro ou sargento aju-
dante torpedeiro 1
(a) Oficial auxiliar torpedeiro ou sargento aju-
dante artífice torpedeiro 1
(a) Oficial maquinista condutor ou sargento aju-
dante condutor de máquinas 1
Guarda-marinha ou aspirante da administra-
ção naval 1 12

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento enfermeiro 1
Sargentos artífices carpinteiros (sendo um
de moldes) 3
Cabos ou marinheiros de manobra 3
Marinheiros de manobra ou equiparados . . . 6
Marinheiro de manobra ou equiparado (dac-
tilógrafo) 1
Grumetes de manobra 20
Dispenseiros 2
Cozinheiros de 1.ª classe 2
Cozinheiros de 2.ª classe (podendo um ser
reformado) 2
Criados de câmara 4
Marinheiro clarim 1 45